



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001540-26.2022.8.16.0185**

I – Os credores nominados em mov. 2583 se insurgem em face da realização da alienação da UPI, SAF pois: a) não houve concordância dos credores com os termos da venda; b) não há conhecimento acerca da forma de alienação e o preço mínimo; c) O PRJ previu de forma vaga e imprecisa a alienação, o que viola os artigos 60 e 66 da LFRJ; d) a alienação seria ilegal porque não é previsto o leilão, não há avaliação prévia e há a possibilidade de venda pela segunda proposta mais vantajosa; e) o detalhamento do processo competitivo deveria ser objeto de deliberação dos credores em AGC e do controle de legalidade pelo juízo; f) faltam informações acerca do envio das propostas pelos demais concorrentes, o que viola o artigo 142, IV da LFRJ, faltando transparência e publicidade ao procedimento.

Sem razão os peticionantes. Vejamos:

**I.a) Quanto a alienação da UPI-SAF:**

Inicialmente é preciso marcar que o Plano de Recuperação Judicial, mov. 1273, foi levado à apreciação dos credores em Assembleia Geral de Credores designada para este fim na forma da Lei de regência, **tendo sido aprovado**, mov. 1362.

Em consequência, **este juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial**, mov. 1592.

O Plano de Recuperação Judicial aprovado, mov. 1273, prevê:

**“4.6 UPI SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF)**

*Inicialmente, importante aqui registrar, que a constituição da Sociedade Anônima do Futebol, bem como a transferência dos ativos do futebol, na forma autorizada pelo artigo 2º da Lei 14.193/2021, não necessariamente implica na necessidade /obrigatoriedade de sua venda. Portanto, desde já, os credores permitem que essa modalidade de transferência de ativos seja realizada.*

*Contudo, se o clube entender que essa é uma opção viável e definitivamente resolver seguir nesse caminho, colocando à venda parcial ou totalmente as ações da SAF, isto pode, por deliberação exclusiva da Recuperanda, ocorrer na forma de UPI, nos termos do disposto na lei de regência, conforme abaixo consignado:*

**4.6.1 CONDIÇÕES PARA A ALIENAÇÃO DA UPI:**

*a) Alienação judicial na forma da lei (art. 142, IV, da Lei 11.101/05), ou seja, por processo competitivo organizado e promovido por agente especializado e de reputação ilibada;*



*b) Na mesma petição que pleitear a venda do ativo, deverá constar a minuta do edital que será disponibilizado para referida venda, bem como o detalhamento em relatório do agente especializado, relativo ao procedimento do processo competitivo, tendo em vista as especificidades do ativo que será comercializado.”*

Ou seja, a forma e as exigências para a alienação da SAF restam bem claros no PRJ e são de fácil compreensão, tendo os credores efetivamente concordado com a venda, a forma e as exigências para tanto.

A manifestação de vontade dos credores neste sentido foi colhida quando da realização da AGC que aprovou o PRJ e sua cláusula 4.6, antes reproduzida.

A cláusula 4.6. do PRJ é bastante objetiva e específica, delimitando claramente o objeto da venda e a forma como esta se dará, entre as possibilidades elencadas pelo artigo 142 da LFRJ foi escolhida aquela contida no inciso IV, afastando prévia e deliberadamente a realização de hasta pública via leiloeiro, seus requisitos e exigências.

No mais, é preciso considerar que o artigo 60 da LFRJ determina que a alienação da UPI será realizada observando-se o artigo 142 da mesma lei, ou seja, uma das modalidades de venda ali elencadas, entre as quais aquela prevista no inciso IV, como consta do PRJ devidamente aprovado pelos credores e homologado pelo juízo.

De resto, não se aplica à hipótese o artigo 66 da LFRJ, vez que a alienação da UPI consta do PRJ aprovado pelos credores e homologado pelo juízo.

Note-se que o artigo 142, IV da LFRJ dispensa a realização de hasta pública realizada por leiloeiro oficial, portanto não lhe são aplicáveis as regras vigentes para os leilões ocorridos na forma do artigo 142, I da LFRJ.

Como informado pelo clube recuperando, mov. 2353, toda a documentação relativa ao processo competitivo, inclusive o relatório a que alude o artigo 142, IV da LFRJ, foi franqueado a todos os interessados, devidamente habilitados na forma das cláusulas 5ª e 6ª do Edital publicado, **a qual não foi impugnada:**

*5. Manifestação de Interesse. Para fins de acesso ao data-room, eventuais interessados em participar do Processo Competitivo deverão manifestar seu formal interesse em apresentar uma proposta de consumir a Operação, mediante o envio de e-mail ao Clube Recuperando (herbert.martins@coritiba.com.br) e à Administradora Judicial (mauricio@cbaj.com.br e rafaela@cbaj.com.br), desde que preenchidos os requisitos para "Habilitação" e atendidas as "Condições Mínimas de Aquisição", conforme previstos no presente Edital. Após a Habilitação, os interessados terão acesso a data-room virtual contendo a documentação pertinente à UPI SAF, incluindo a minuta do Contrato de Aquisição e demais documentos relacionados ao objeto do presente Edital, assim como formulário de proposta ("Proposta").*

*6. Habilitação. A UPI SAF não é um mero ativo com viés exclusivamente financeiro. Há uma considerável carga de intangibilidade no todo em análise, especialmente*



*por se tratar da perpetuação de um clube de futebol centenário, cujas deliberações daqui decorrentes atingirão milhões de pessoas. Por conta disso, há que se ter devido cuidado no acesso às informações que constam do data-room, que, frise-se, são absolutamente todas referentes à negociação em apreço, inclusive a minuta de contrato assinada, contendo todas as cláusulas e condições já validadas pela Associação. Por tais razões, com exceção da Stalking Horse Bidder, que celebrou contrato vinculante e já demonstrou ser elegível a participar do Processo Competitivo, os interessados que desejarem se habilitar e, conseqüentemente, obter acesso ao data-rom, deverão, até o 5º (quinto) dia útil contado da publicação deste Edital, (a) apresentar comprovantes de existência e regularidade, bem como documentos comprovando os poderes dos representantes legais, todos devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do interessado, sendo vedada a participação do interessado que não atender as características descritas no item 8(vi) abaixo; (b) apresentar comprovante de capacidade financeira para vinculação da proposta mediante apresentação de carta fiança emitida por instituição financeira de primeira linha no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e demais documentos que comprovem sua capacidade de aportar o Valor Mínimo da Operação; (c) apresentar declaração, na forma do Anexo 6.c deste Edital, atestando que o interessado está ciente e concorda integralmente com todos os termos e condições do Processo Competitivo, conforme disposto neste Edital; e (d) emitir e entregar ao Juízo da Recuperação Judicial uma nota promissória em favor da Associação, no mesmo valor e condições da Nota Promissória referida no item 4 deste Edital.*

*6.1. Cumpridos tais requisitos preliminares, nos termos do presente Edital, o interessado tornar-se-á, para fins do Processo Competitivo, um dos "Interessados Habilitados". Dentro de 48 (quarenta e oito) horas contadas do término do prazo de habilitação fixado no item 6 deste Edital, a Administradora Judicial disponibilizará nos autos a lista dos proponentes que se qualificaram como Interessados Habilitados.*

De qualquer sorte, como bem realça o Administrador Judicial em mov. 2629, os detalhes do procedimento de alienação da UPI constam do Edital de mov. 2353, atendendo as exigências da Lei Falimentar, já que foram elencados os requisitos para habilitação de interessados, as condições mínimas para aquisição, o valor atribuído à operação, dentre outros.

No mais, como informa o Administrador Judicial, mov. 2629, a integralidade da documentação relativa ao processo competitivo foi disponibilizada pela Recuperanda ao AJ, que após análise, constatou a lisura das negociações.

Quanto a apresentação de propostas pelos interessados habilitados não há qualquer obscuridade, prevendo a cláusula 7ª do Edital:

*7. Entrega de Propostas Fechadas. Os Interessados Habilitados poderão apresentar suas Propostas, respeitadas as "Condições Mínimas de Aquisição" descritas neste Edital, em envelopes lacrados, no 15º (décimo quinto) dia útil contado da data de publicação deste Edital, perante o Juízo da Recuperação Judicial. As Propostas*



*serão recebidas in loco e em mãos, pela Administradora Judicial, na serventia da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Os Interessados Habilitados que apresentarem Propostas de maneira distinta da prevista neste Edital não serão considerados para fins do Processo Competitivo. Não serão aceitas Propostas apresentadas por proponentes que não sejam Interessados Habilitados. As Propostas serão acauteladas pela Administradora Judicial até o início da realização da audiência mencionada no item 9 deste Edital ("Abertura das Propostas"), que ocorrerá em data, hora e local a serem definidos pela Administradora Judicial junto ao Juízo da Recuperação Judicial, sendo os Interessados Habilitados e a Stalking Horse Bidder informados, via e-mail, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.*

Ou seja, deveriam os interessados habilitados apresentar suas propostas em envelopes lacrados diretamente na Serventia desta 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, de onde seriam recolhidas pessoalmente pelo Administrador Judicial.

#### **De qualquer sorte, não foi apresentada nenhuma proposta em juízo.**

De outra banda, a utilização da figura do "Stalking Horse Bidder", em um primeiro momento pode trazer estranheza, eis que pouco comum nos certames nacionais, contudo confere segurança e solidez ao procedimento de alienação, garantindo que esta não ocorra abaixo de valor mínimo de negociação, vez que a recuperanda já entabulou negociações prévias testando o mercado, maximizando o valor de seus ativos.

Sua presença, além de atrair outros concorrentes, incentiva a disputa e leva a valorização do ativo em disputa.

O chamado Stalking Horse nada mais é do que um interessado que, após tratativas, se compromete previamente a comprar ativos, no caso a UPI-SAF, a um preço certo e sob condições claramente delimitadas, caso proposta melhor não seja oferecida no certame, nos termos da cláusula 4ª do Edital, não impugnada:

*4. Stalking Horse Bidder. Em razão de processo preliminar conduzido pelos assessores da Associação para a busca de potenciais interessados em apresentar proposta firme e vinculante de atuar como investidor âncora do Processo Competitivo, foi selecionada como melhor proponente a COXA PARTICIPAÇÕES S. A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 42.169.691/0001-00, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 2055, conj. 102, sala I, Jardim Paulistano, CEP 01.452-001 ("Stalking Horse Bidder"), uma sociedade cujo capital social é integralmente detido por 2 (dois) fundos de investimento em participações geridos pela TREECORP PARTNERS GESTORA LTDA., sociedade empresária limitada com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 2055, conjunto 102, sala A, bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-001, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/ME n.º 15.300.931/0001-82, credenciada na CVM como administradora de carteira, conforme o Ato Declaratório CVM n.º 12.999 de 07 de maio de 2013, que celebrou um contrato vinculante, em termos equivalentes aos termos do Contrato de Aquisição, assumindo a obrigação de*



*consumar a Operação, sujeito, dentre outras condições previstas no referido contrato, à conclusão do Processo Competitivo com a Stalking Horse Bidder sendo declarada vencedora do mesmo, desta forma habilitando-se automaticamente no Processo Competitivo. Em contrapartida do direito de a Stalking Horse Bidder ser incluída no Processo Competitivo nesta qualidade, sendo-lhe assegurado o direito de preferência para consumar a Operação, a Stalking Horse Bidder emitiu e entregou à Associação uma nota promissória em caráter pro soluto, contendo a promessa da Stalking Horse Bidder de pagar à Associação o montante de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), sob condição suspensiva de que seja concluído o Processo Competitivo com a Stalking Horse Bidder sendo declarada vencedora do mesmo, a ser paga na data de vencimento nela incluída ("Nota Promissória").*

*4.1. Em razão da celebração de um contrato de vinculante com a Associação em termos equivalentes aos termos do Contrato de Aquisição, a Stalking Horse Bidder (i) é considerada desde logo habilitada no Processo Competitivo e, portanto, não se sujeitará às exigências constantes do item 6 deste Edital; e (ii) está dispensada de apresentar nova proposta para que seja considerada participante do Processo Competitivo, ficando ressalvado que poderá, a seu exclusivo critério, apresentar nova proposta ou exercer seu direito de preferência nos termos deste Edital.*

Como bem explicita o Administrador Judicial em mov. 2629:

*"Ainda, importante trazer à tona que a existência de proponente como "stalking horse bidder" no processo de alienação, não representa qualquer irregularidade, como narra a doutrina sobre o tema:*

*" O stalking horse pode ter um papel de grande relevância para o procedimento de alienação de ativos no curso da reestruturação da empresa. Ao perceber a necessidade de se desfazer de um estabelecimento empresarial ou da participação em uma sociedade empresária para obter recursos e garantir a efetiva recuperação da empresa, o devedor pode buscar interessados na aquisição dos ativos, o que pode ocorrer antes mesmo do início do processo de recuperação. Caso alguém se demonstre interesse, o vendedor e o potencial comprador podem celebrar o contrato de stalking horse, com o intuito de definir a estrutura do negócio (quais ativos serão objeto da venda), as cláusulas que devem disciplinar a operação (i.e., right to match ou right to top) e a oferta vinculante do stalking horse, que consiste no preço mínimo para a concretização da venda."*

*Ao contrário de representar uma irregularidade, a figura do stalking horse visa garantir a alienação da UPI estabelecendo-se um preço como base, garantindo a competitividade do procedimento e garantindo os interesses da Recuperanda, conforme citam os doutrinadores sobre a matéria:*

*"Lembre-se de que, em geral, o investidor tem de suportar gastos dos seus assessores na investigação e diligência dos ativos e negociação dos contratos da operação que, não raro, são complexas. Em geral, esses gastos não são despendidos pelos demais investidores e competidores pelo ativo, pois, ao terem*



*conhecimento da existência de uma proposta vinculante, sabem ou pressupõem que os riscos foram analisados e são aceitáveis ao investidor. Logo, absolutamente natural, como entende a jurisprudência norte-americana, que o investidor (stalking horse) possa ser reembolsado pelos seus custos caso não seja o vencedor do processo competitivo. O trabalho desse investidor é que viabilizou a venda da UPI, em benefício do devedor e dos credores. 2*

*Neste sentido, a existência do stalking horse como primeiro proponente é plenamente aceita em nosso ordenamento jurídico e benéfica sua aplicação em processos competitivos para a alienação de ativos de empresas em recuperação judicial.*

*Diante de todo o supracitado, esta Auxiliar do Juízo conclui que o processo competitivo instaurado e adotado pela Recuperanda atende as finalidades previstas na LREF, especialmente previstas no art.142, IV da legislação falimentar e, diante do atendimento das condições já previstas no PRJ, a proposta da Stalking Horse deve ser homologada.”*

#### **I.b) Quanto ao pedido de notificação da recuperanda:**

A cláusula 4.1 do Plano de Recuperação Judicial dispõe que: “(...)a Recuperanda poderá, mediante sua liberalidade, quitar o saldo da Classe Trabalhista em uma única parcela, com 30% (trinta por cento) de deságio sobre o valor do crédito ainda em aberto atualizado por IPCA, desde a data da homologação do PRJ até a data da efetiva quitação”. Ou seja, a cláusula trata de mera liberalidade da recuperanda e não de obrigação, não podendo, portanto, ser exigido o cumprimento pelos credores.

Ante ao exposto, indefiro os pedidos de mov. 2583.

II – Em mov. 2629 o Administrador Judicial informa que não houve a habilitação de interessados na compra da UPI-SAF, tampouco novas propostas, requerendo, portanto, a homologação da proposta da Stalking Horse COXA PARTICIPAÇÕES S.A.

Por sua vez, o Ministério Público pugna pela homologação da proposta apresentada por COXA PARTICIPAÇÕES S.A.

Como visto no item I.a desta decisão, o Plano de Recuperação Judicial, mov. 1273, foi levado à apreciação dos credores em Assembleia Geral de Credores designada para este fim na forma da Lei de regência, **tendo sido aprovado**, mov. 1362. Em consequência, **este juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial**, mov. 1592.

O Plano de Recuperação Judicial aprovado, mov. 1273, prevê:

#### **“4.6 UPI SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF)**

*Inicialmente, importante aqui registrar, que a constituição da Sociedade Anônima do Futebol, bem como a transferência dos ativos do futebol, na forma autorizada pelo artigo 2º da Lei 14.193/2021, não necessariamente implica na necessidade*



*/obrigatoriedade de sua venda. Portanto, desde já, os credores permitem que essa modalidade de transferência de ativos seja realizada.*

*Contudo, se o clube entender que essa é uma opção viável e definitivamente resolver seguir nesse caminho, colocando à venda parcial ou totalmente as ações da SAF, isto pode, por deliberação exclusiva da Recuperanda, ocorrer na forma de UPI, nos termos do disposto na lei de regência, conforme abaixo consignado:*

#### **4.6.1 CONDIÇÕES PARA A ALIENAÇÃO DA UPI:**

*a) Alienação judicial na forma da lei (art. 142, IV, da Lei 11.101/05), ou seja, por processo competitivo organizado e promovido por agente especializado e de reputação ilibada;*

*b) Na mesma petição que pleitear a venda do ativo, deverá constar a minuta do edital que será disponibilizado para referida venda, bem como o detalhamento em relatório do agente especializado, relativo ao procedimento do processo competitivo, tendo em vista as especificidades do ativo que será comercializado.”*

De consequência, o clube recuperando apresentou Edital para a realização do certame na forma do artigo 142, IV da LFRJ, em mov. 2353. O referido Edital foi publicado em mov. 2382 para o fim de chamamento de interessados para apresentação de propostas.

Contudo, como atestou o Administrador Judicial, na forma da cláusula 6.3 do Edital, não foram apresentadas outras propostas além daquela já constante do Edital, formulada por COXA PARTICIPAÇÕES S.A..

Assim sendo, com a concordância do Administrador Judicial e do Ministério Público, cumpridas as exigências legais, tenho por bem **declarar vencedora** e **homologar** a proposta apresentada pela Stalking Horse Bidder, empresa COXA PARTICIPAÇÕES S.A. A alienação se dá livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão das obrigações do Clube Recuperando, nos termos dos artigos 60 e 141 da Lei de Recuperação Judicial.

Lavre-se Auto de Arrematação.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

III – Defiro o pedido de mov. 2360.

IV – Quanto ao pedido de mov. 2437, os documentos deverão ser analisados, se este for seu interesse, diretamente na sede do Administrador Judicial, em data e horários previamente designados.

V – Mov. 2524: Ciência ao Administrador Judicial.

VI – Quanto ao pedido de mov. 2354, diga o clube recuperando.

VII – Quanto ao pedido de mov. 2635, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento a que se refere.



VIII – Defiro o pedido de mov. 2717.

IX – Intimem-se.

**Curitiba, 22 de junho de 2023.**

***Luciane Pereira Ramos***  
***Magistrado***

